



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEE 1482/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 479/2019 - Câmara Especializada de Elétrica - 10/12/2019 das 18:20 as 19:45

**Decisão:** CEEE 1482/2019

**Referência:** 4500216/2019 - Auto: 24170521/2019

**Interessado:** CALANGO 3 ENERGIA RENOVAVEL S/A.

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Roberto Nobrega De Melo, Considerando que a atuada apresentou defesa requerendo que seja julgado improcedente o auto de infração, pois a atuada é empresa atuante na atividade de geração de energia e não tem a sua atividade principal inclusa no rol de atividades que são fiscalizadas pelo CREA, o que torna desnecessário o registro de ART; Considerando que em análise ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, verificou-se que a atuada não registrou a ART solicitada pela fiscalização deste Conselho até a presente data; Considerando a Lei nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009; que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Ante o exposto, somos pela manutenção do auto de infração em virtude da não eliminação do fato gerador da infração., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24170521/2019 do(a) interessado(a) Calango 3 Energia Renovavel S/a.. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Wenzel De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco Eduardo Do Rego Costa, Marccone Paiva Da Silva, Roberto Nobrega De Melo, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 10 de dezembro de 2019.

**FRANCISCO WENZEL DE SOUSA**  
Coordenador da Reunião